



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TutPrv no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233655 - SP(2026/0080105-8)

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**  
**REQUERENTE** : CARLOS AUGUSTO CESAR (PRESO)  
**ADVOGADOS** : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371  
RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739  
ROBERTO PODVAL - SP101458  
LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045  
DANIEL ROMEIRO - SP234983  
MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933  
GABRIELLA GOMES SORRILHA - SP441047  
MARINA BOTELHO ANDRADE MIGUEL - SP470505  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória (fls. 685/690) no recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CARLOS AUGUSTO CESAR, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO no HC n. 5030959-67.2025.4.03.0000.

Consta dos autos que a prisão preventiva decretada anteriormente, em razão da suposta prática de crimes licitatórios, corrupção e lavagem de capitais (**Operação Coffee Break**), foi substituída pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região por medidas cautelares diversas. Estas incluem o afastamento de funções públicas, a proibição de assumir novos cargos, a vedação de acesso a repartições, a proibição de contato com investigados e agentes públicos, o comparecimento periódico em juízo, restrições de deslocamento, retenção de passaporte e monitoração eletrônica.

Em suas razões, o requerente afirma o cumprimento rigoroso das cautelares e aponta que, após aprofundamento das investigações, o Ministério Público Federal apresentou denúncia, na qual o paciente não foi incluído.

Sustenta a suspensão integral das cautelares pessoais por inexistir risco processual concreto e contemporâneo que as legitime.

Expõe que a não inclusão do paciente na denúncia, após diligências invasivas (buscas, quebras de sigilo, relatórios de inteligência e análise patrimonial), evidencia a fragilidade da justa causa para manutenção das restrições

Requer a concessão da liminar para suspender todas as cautelares pessoais impostas ao requerente. Subsidiariamente, pugna pela revogação do afastamento das funções públicas com proibição de assumir novos cargos ou funções públicas e da monitoração eletrônica.

É o relatório. Decido.

É consolidada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prerrogativa do relator para julgar monocraticamente o *habeas corpus* e o respectivo recurso não é afastada pelas normas regimentais que preveem a oitiva prévia do Ministério Público Federal (arts. 64, inciso III, e 202 do RISTJ), notadamente quando a matéria se conforma com o entendimento dominante desta Corte (AgRg no HC n. 856.046/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023).

O presente recurso em *habeas corpus* devolve a esta Corte Superior a análise da legalidade, adequação e proporcionalidade da manutenção de um extenso feixe de medidas cautelares diversas da prisão, impostas ao recorrente após a revogação de sua prisão preventiva pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo da apuração de crimes contra a Administração Pública e lavagem de capitais.

Destaca-se, inicialmente, que o acórdão impugnado fixou, de forma cumulativa, sete obrigações restritivas da liberdade de locomoção e dos direitos políticos e civis do paciente, a saber: afastamento de funções públicas com proibição de assumir novos cargos; proibição de acesso às dependências da Prefeitura; vedação de comunicação com investigados e agentes públicos; comparecimento mensal em juízo; proibição de ausentar-se do município; retenção do passaporte; e monitoração eletrônica. Para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado merecem transcrição:

*[...] Muito embora a decisão esteja concretamente fundamentada (não se tratando de vício de fundamentação), entendo que não estão mais presentes os fatos que fundamentariam a necessidade impositiva da manutenção do recolhimento cautelar do paciente, como única forma de resguardar os bens jurídicos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal. [...]*

*[...] Ultrapassada a fase inicial de deflagração da operação, o tempo decorrido desde a prisão do paciente se revela suficiente para que tenham sido recolhidos os elementos de prova, de forma que a prisão não mais se revela necessária para conveniência da instrução criminal, estando afastado o risco inicial de tentativa de destruição de provas e embaraço às investigações.*

*Como pontuado anteriormente, há indícios de reiteração da conduta delitiva, em especial em relação a licitações que teriam ocorrido ainda no ano de 2025. No entanto, nesta etapa inaugural de apurações, e sem elementos outros que denotem gravidade extrema de sua conduta globalmente*

*considerada, considero não serem tais indícios suficientes para exigirem a decretação da medida cautelar mais gravosa prevista no ordenamento pátrio, até mesmo porque o paciente, como já exposto, encontra-se afastado de suas funções, proibido de assumir novos cargos ou funções públicas e de manter contato com outros investigados ou agentes públicos, bem como de acessar as dependências de seu local de trabalho. [...]*

*[...] Ressalto que, se de um lado não deve remanescer a prisão preventiva, de outro, deve haver a manutenção das medidas cautelares diversas impostas pelo Juízo de origem e a imposição das medidas de comparecimento mensal, proibição de ausentar-se do município de domicílio sem autorização do Juízo e uso de tornozeleira eletrônica, ante os indícios de práticas ilícitas apontados na decisão guerreada. Havendo a necessidade de garantir que o réu não se afaste da área do endereço indicado sem prévia autorização judicial, devem as medidas cautelares contemplar tal situação concreta. Acrescento que além da imposição de proibição de deixar o país, com a comunicação às autoridades competentes e de fronteira, reputo necessário o recolhimento físico do passaporte do paciente. [...]*

*[...] Entendo, assim, que tais providências mostram-se adequadas, proporcionais e compatíveis com o estágio processual atual, assegurando a efetividade da persecução penal sem imposição de ônus desnecessário à liberdade individual. [...]*

A imposição e a manutenção de qualquer medida cautelar de natureza criminal, quer se trate da segregação preventiva (*ultima ratio*), quer se refira às alternativas catalogadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, submetem-se à estrita e inafastável observância dos vetores estabelecidos no artigo 282, incisos I e II, do mesmo diploma normativo.

Nesse sentido, o sistema processual penal pátrio consagra a liberdade como regra e a cautelaridade como exceção, exigindo-se, para qualquer limitação a direitos fundamentais antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, a demonstração cabal do *fumus commissi delicti* (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria) e do *periculum libertatis* (necessidade para a aplicação da lei penal, investigação, instrução ou para evitar a prática de infrações penais).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não dispensa a fundamentação idônea, concreta e individualizada. Exige-se do julgador a demonstração empírica de que as restrições são estritamente necessárias e adequadas à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do investigado ou acusado, rechaçando-se motivações genéricas ou calcadas na gravidade abstrata do delito.

O instituto da cautelaridade penal é regido pela cláusula *rebus sic stantibus*, exigindo que o arcabouço fático que justificou a imposição das medidas se mantenha

hígido ao longo de toda a sua vigência. A decretação originária valeu-se de relatórios de inteligência financeira e dados telemáticos que, em cognição preambular, indicavam a possível participação do recorrente na estrutura delitiva. Esse juízo inicial, porém, não se perpetua automaticamente: exige verificação periódica de sua adequação ao quadro fático superveniente. É o que estabelece o art. 282, §6º, do Código de Processo Penal, ao autorizar a revogação ou substituição das medidas cautelares quando verificada a modificação da situação que as fundamentou

No presente caso, o decurso das investigações alterou substancialmente o panorama que fundamentou as medidas. As diligências invasivas foram integralmente executadas, buscas e apreensões cumpridas, sigilos bancário, fiscal e telemático devassados, acervo probatório coligido. O próprio acórdão recorrido reconheceu, de forma expressa, que *"o tempo decorrido desde a prisão do paciente se revela suficiente para que tenham sido recolhidos os elementos de prova, de forma que a prisão não mais se revela necessária para conveniência da instrução criminal, estando afastado o risco inicial de tentativa de destruição de provas e embaraço às investigações."* Esse reconhecimento, proveniente do próprio Tribunal de origem, é determinante: se o risco probatório cessou, as medidas que o tinham como suporte perdem a justificativa que as legitimava. Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA RETOMADA PELO TRIBUNAL A QUO NO JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTEMPORÂNEOS QUE DEMONSTREM O PERICULUM LIBERTATIS. RÉU PRIMÁRIO E PORTADOR DE BONS ANTECEDENTES. AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARA RESTABELECEER A DECISÃO PROFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR QUE BENEFICIOU O ACUSADO COM A LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIDA A EXTENSÃO DE EFEITOS.*

*1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a segregação provisória há de ser medida necessária e adequada aos propósitos processuais a que serve, não podendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, consagradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes para acautelar o processo e/ou a sociedade (HC n. 693.012/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).*

*2. No caso, a despeito da gravidade dos supostos fatos delituosos, o Tribunal estadual, ao cassar a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau e restabelecer a prisão preventiva, deixou de indicar de forma concreta*

*elementos contemporâneos que demonstrassem o periculum libertatis do paciente, inexistindo fundamentação idônea acerca de como a manutenção da liberdade do acusado iria comprometer a ordem pública ou a aplicação da lei penal, bem como quanto à insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, notadamente diante do afastamento da função pública, como anteriormente determinado na ação penal.*

*3. Ademais, o paciente é primário, portador de bons antecedentes, sempre cumpriu as medidas cautelares alternativas que lhe foram impostas no período em que não permaneceu preso durante a tramitação do processo-crime e a instrução já foi encerrada, sendo plenamente cabível a imposição de restrições outras, capazes de alcançar o fim almejado com o encarceramento.*

*4. Incidente a orientação desta Corte no sentido de que, à vista das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a aplicação das medidas cautelares alternativas quando se mostrarem suficientes para garantir a ordem pública (...) (AgRg no HC n. 623.414/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/12/2020, DJe de 4/12/2020).*

*5. Ordem de habeas corpus concedida, com extensão dos efeitos aos corréus mencionados no voto, na forma do art. 580 do Código de Processo Penal. (HC n. 937.177/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)*

A esse quadro soma-se o fato de que o paciente requereu e obteve sua exoneração do cargo de Secretário Municipal de Governo, publicada no Diário Oficial do Município de Hortolândia em 14 de novembro de 2025. Essa função, pela sua natureza executiva e pelo acesso direto ao aparato licitatório municipal, constituía o principal vínculo operacional com os fatos investigados. As empresas supostamente instrumentalizadas no esquema fraudulento tiveram suas atividades econômicas judicialmente suspensas e foram impedidas de transacionar com o Poder Público. Extirpados, na origem, os vetores de risco que sustentavam o conjunto cautelar, a manutenção integral das medidas transmuda o instituto de garantia processual em antecipação de pena, em manifesta ofensa ao princípio da presunção de não culpabilidade inscrito no art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

Outrossim, no que tange ao *periculum libertatis*, o próprio acórdão hostilizado reconheceu expressamente a cessação do risco à colheita probatória, consignando que o tempo decorrido desde a prisão revelou-se suficiente para o recolhimento dos elementos de prova, estando afastado o risco de destruição de provas e embaraço às investigações.

Se o Tribunal de origem reconheceu a cessação do risco à colheita probatória, as medidas impostas remanesceriam atreladas unicamente ao pretense resguardo da ordem pública e econômica, diante da aventada reiteração delitiva e influência política do agente. Ocorre que o risco justificativo da providência cautelar deve ser

invariavelmente concreto, contemporâneo e passível de neutralização apenas por meio da intervenção estatal.

Reforça esse quadro a informação trazida pela defesa de que o Ministério Público Federal, após o exaurimento das diligências investigativas e a análise do acervo probatório coligido, ofereceu denúncia sem incluir o recorrente no polo passivo. A ausência de imputação formal pelo titular exclusivo da ação penal, de posse de todo o material reunido, é circunstância que fragiliza a plausibilidade da imputação criminal e, por consequência, a legitimidade das medidas cautelares de maior onerosidade, que exigem suporte indiciário mais robusto para se justificarem.

Nessa perspectiva, a técnica processual adequada não é necessariamente a revogação indistinta ou a manutenção integral do bloco cautelar, mas a modulação das restrições à luz dos fatos supervenientes, preservando apenas aquelas que ainda encontrem amparo fático concreto. Esta Corte já aplicou essa metodologia em situação análoga, na qual fatos posteriores à decretação das cautelares, principalmente o afastamento voluntário do investigado do cargo público e a suspensão das atividades das empresas envolvidas, determinaram o afastamento das medidas que haviam perdido sua justificativa, mantendo-se somente as indispensáveis à efetividade da persecução penal:

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CISNE NEGRO. NOVA ETAPA DA OPERAÇÃO HARPIA. INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO, CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E FRAUDES LICITATÓRIAS. INSURGÊNCIA CONTRA MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONTEMPORANEIDADE, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS CAUTELAS IMPOSTAS. PARECER ACOLHIDO.*

*1. Preceitua o art. 282 do Código de Processo Penal que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva devem ser decretadas de maneira fundamentada, condiciona a adequação da medida à gravidade do delito e às circunstâncias em que ocorreram os fatos.*

*2. A exigência de contemporaneidade pode ser relativizada quando a gravidade e a natureza do delito revelam elevada probabilidade de reiteração delitiva, ou quando há indícios de que permanecem em curso atos decorrentes da prática criminosa inicial, como ocorre em situações de vínculo com organizações criminosas. Precedentes.*

*3. Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar supostas fraudes em licitação e desvio, num interregno de 2 anos, de recursos públicos superiores a R\$100 milhões, ocorridos em contratos de prestação de serviços à Universidade Estadual de Roraima (UERR), com indicativo de possível ocorrência dos crimes de peculato, corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa. A Operação Harpia, deflagrada em agosto de 2023, consistiu no cumprimento de buscas domiciliares na empresa 3D Engenharia e na UERR, tendo sido apreendidos, inicialmente, mais de R\$3 milhões em espécie, escondidos num saco de lixo. A empresa contratada pela universidade investigada, recebeu valores quase sete vezes superiores ao previsto em contrato, ultrapassando R\$ 108 milhões sem*

*justificativa adequada ou a devida contraprestação. Há indícios de que o recorrente, então reitor, controlava diretamente as contas da instituição, movimentando recursos expressivos sem prestar contas.*

*Também foi constatado que, pouco tempo após a deflagração da segunda fase da operação, que incluiu o cumprimento de mandado de busca e apreensão na UERR, o recorrente foi nomeado para o cargo de Controlador-Geral do Estado de Roraima, mesmo órgão que teria sido responsável pela não devolução do processo licitatório objeto da investigação. Há ainda indícios de enriquecimento incompatível, com aquisição de bens de alto valor em datas próximas a saques da empresa investigada. Diversas operações financeiras suspeitas reforçam a ligação entre os repasses públicos e o patrimônio do recorrente, incluindo a compra de aeronave e imóveis.*

*4. Por se tratarem de atos recentes, ligados a crimes de natureza permanente como lavagem de dinheiro e organização criminosa, mantém-se justificada a imposição das cautelares (obrigação de informar ao Juízo o endereço domiciliar e telefone atualizados, a proibição de licitar ou contratar com o poder público, a proibição de manter contato com os demais investigados, a proibição de ausentar-se da comarca sem autorização do Juízo). Quanto à proibição de acesso ou frequência à UERR, à retenção do passaporte e à monitoração eletrônica, é preciso levar em conta que estas não se revelam necessárias e, ademais, ocorreu a superveniente exoneração do investigado do cargo de Controlador-Geral de Roraima e houve a retomada do cargo de professor efetivo daquela universidade, assim ele poderá retornar ao magistério e às atividades acadêmicas in loco, ficando vedado seu acesso à área administrativa da faculdade/universidade, salvo autorização expressa do juízo. Quer dizer, pode o recorrente ir à instituição para dar aula.*

*5. Recurso parcialmente provido.*

*(RHC n. 216.979/RR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 15/10/2025.)*

A modulação cautelar adotada naquele precedente, preservando apenas as medidas com amparo fático concreto e afastando as que haviam perdido sua razão de ser, é a técnica adequada ao caso em exame.

Nesse contexto, impõe-se a análise das medidas sob o filtro do princípio da proporcionalidade, em sua vertente da proibição de excesso. O Direito Penal e Processual Penal não toleram sacrifícios à liberdade individual que ultrapassem o estritamente necessário para salvaguardar os interesses do processo.

A cumulação de sete medidas cautelares, entre as quais avulta a monitoração eletrônica, configura onerosidade excessiva e injustificável. O uso de tornozeleira eletrônica constitui providência invasiva, estigmatizante e limitadora do direito de ir e vir, a qual somente encontra amparo em situações de elevado risco de evasão do distrito da culpa ou de violação reiterada de áreas de exclusão, hipóteses não demonstradas nos autos, porquanto o paciente possui residência fixa e não há qualquer registro de descumprimento das determinações judiciais impostas.

Ainda mais gravosa e desprovida de razoabilidade é a imposição de proibição de assumir novos cargos ou funções públicas de modo prospectivo, amplo e genérico. O artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal autoriza a suspensão do exercício de função pública quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais. Contudo, tal dispositivo deve ser interpretado de forma restritiva, não autorizando ao Poder Judiciário decretar, por via cautelar oblíqua, a interdição antecipada de direitos políticos e profissionais do investigado para o exercício de cargos incertos e futuros. No caso concreto, o nexó identificado entre o exercício funcional e os fatos investigados remonta especificamente ao cargo de Secretário Municipal de Governo, cuja natureza executiva conferia ao paciente acesso direto à cadeia licitatória e contratual. O mandato de vice-prefeito, por sua vez, tem atribuições de natureza representativa e constitucional diversas das desempenhadas por aquela função, sem que os autos demonstrem qualquer conexão específica entre seu exercício e os fatos apurados. A circunstância de que o vice-prefeito substitui o Chefe do Executivo municipal em casos de impedimento ou vacância não autoriza conclusão diversa: trata-se de evento futuro e incerto que, por si só, não configura fundamento idôneo para a imposição de cautelar no momento presente, sem embargo de que sua concretização, associada a elementos fáticos supervenientes, possa justificar nova apreciação judicial, com novas medidas cautelares. Nesse panorama, a exoneração voluntária do cargo de Secretário Municipal de Governo, único cargo com nexó operacional demonstrado com os fatos investigados, revela-se suficiente para neutralizar o risco de influência institucional, conclusão que se reforça diante do fato de que o Ministério Público não teria incluído o recorrente na denúncia oferecida após o exaurimento de todas as diligências investigativas, sem prejuízo de que fatos supervenientes concretos possam justificar nova imposição de medidas, nos termos do art. 282, §6º, do Código de Processo Penal.

Quanto à proibição de ausentar-se do município, a medida perde fundamento concreto diante do desligamento do paciente do cargo, da suspensão das atividades das empresas investigadas e da inexistência de risco específico de evasão vinculado à circulação geográfica. A retenção do passaporte já assegura o vínculo territorial em âmbito nacional, tornando a restrição municipal redundante e desproporcional ao atual panorama processual.

No tocante à vedação de comunicação, a restrição deve se limitar apenas aos demais investigados. A extensão dessa proibição a qualquer agente público revela-se desarrazoada, uma vez que abrange um universo indeterminado de pessoas que não guardam vínculo com os fatos apurados, limitando a esfera de convivência social e profissional do paciente sem fundamento cautelar idôneo.

Por outro lado, afigura-se necessária e adequada a manutenção das medidas de comparecimento mensal em juízo, de retenção do passaporte e proibição de comunicação

com os demais investigados, na forma restrita delimitada. Tais providências, de menor onerosidade, asseguram a vinculação do paciente ao juízo e garantem a eventual aplicação da lei penal enquanto pendem os desdobramentos da investigação, mostrando-se suficientes e proporcionais ao atual panorama processual.

O constrangimento ilegal a que o recorrente encontra-se submetido é manifesto em relação às medidas que excederam os limites da necessidade e da proporcionalidade. As circunstâncias que outrora serviram de lastro para o conjunto cautelar originalmente imposto arrefeceram substancialmente, impondo a readequação das restrições ao quadro fático atual.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso em habeas corpus para que, em substituição ao conjunto cautelar imposto pelo acórdão recorrido, subsistam exclusivamente as seguintes medidas: (i) comparecimento mensal em juízo; (ii) retenção do passaporte; e (iii) proibição de comunicação com os demais investigados arrolados na investigação, ressalvada a possibilidade de nova decretação de medidas cautelares diante de fatos novos e concretos, nos termos do art. 282, §6º, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de origem e ao Juízo competente para o imediato cumprimento desta decisão.

Brasília, 12 de março de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão  
Relator